



Apelação Cível Nº 1.0000.17.071266-5/001



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - DIVÓRCIO - PROCESSUAL CIVIL - MORTE DO CÔNJUGE - SUCESSÃO: ESPÓLIO: LEGITIMIDADE. Em tese, o espólio é parte legítima para pedir a declaração do fim do casamento do *de cujus* pelo divórcio, se já exaurido o exercício do direito em vida, pelos cônjuges.

APELAÇÃO CÍVEL – FAMÍLIA – DIVÓRCIO – PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de apreciação de matéria prejudicada pelo resultado do julgamento não caracteriza omissão sanável pela via dos embargos de declaração.

APELAÇÃO CÍVEL – FAMÍLIA – DIVÓRCIO – PROCESSUAL CIVIL – MANIFESTAÇÃO DE VONTADE: MORTE DO CÔNJUGE – DIREITO POTESTATIVO – PERDA DO OBJETO: NÃO OCORRÊNCIA. É potestativo o direito do cônjuge ao divórcio. 2. A morte do cônjuge no curso na ação não acarreta a perda do objeto da ação se já manifesta a vontade dos cônjuges de se divorciarem, pendente apenas a homologação, em omissão do juízo.

APELAÇÃO CÍVEL – FAMÍLIA – DIVÓRCIO – PROCESSUAL CIVIL – BENS: PARTILHA – COMPETÊNCIA: JUÍZO SUCESSÓRIO. Superado o debate acerca do divórcio e em curso o inventário dos bens deixados pelo cônjuge falecido, o juízo sucessório atrai a discussão sobre o pedido de partilha de bens.

APELAÇÃO CÍVEL – FAMÍLIA – DIVÓRCIO – ALIMENTOS – ALIMENTANTE: MORTE – OBRIGAÇÃO NÃO CONSTITUÍDA – CARÁTER PERSONALÍSSIMO: EXTINÇÃO. 1. A obrigação de prestar alimentos extingue-se com a morte do titular da relação jurídica. 7. O espólio só responde pelo crédito de alimentos já constituído antes da morte do alimentante e até a conclusão da partilha.

APELAÇÃO CÍVEL – FAMÍLIA – DIVÓRCIO – PROCESSUAL CIVIL – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – REQUISITOS. 1. Falta interesse processual no pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça a quem foi inadmitido no processo nem será condenado nos ônus respectivos, por efeito do provimento do recurso.2. É sem objeto o pedido de revogação de benefício da gratuidade da justiça não concedido. 3. Ante a presunção de veracidade da declarada insuficiência de recursos, corroborada por prova documental não desconstituída, mantém-se o benefício da gratuidade concedido à pessoa natural.

APELAÇÃO CÍVEL № 1.0000.17.071266-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): P.C.N. ESPÓLIO DE, REPDO P/ INVTE M.A.C.P. - APELADO(A)(S): J.R.C.N.

<u>A C Ó R D Ã O</u> (SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos

Fl. 1/21





Apelação Cível Nº 1.0000.17.071266-5/001

julgamentos, À UNANIMIDADE, EM REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

DES. OLIVEIRA FIRMO RELATOR.





Apelação Cível Nº 1.0000.17.071266-5/001

DES. OLIVEIRA FIRMO (RELATOR)

VOTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO interposta pelo ESPÓLIO DE P.C.N., representado pela inventariante M.A.C.P., da sentença (doc. 121) prolatada nos autos da "AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C COM PARTILHA DE BENS" (doc. 33), antecedida de pedido de "TUTELA CAUTELAR EM AÇÃO DE DIVÓRCIO C/PARTILHA DE BENS" para "bloqueio de bens comuns do casal a fim de segurar futura partilha e antecipação dos efeitos da tutela de divórcio" (doc. 2), ajuizada em vida por P.C.N. contra J.R.C.N., que reconveio para, essencialmente, pleitear alimentos (doc. 51).

Comprovada a <u>morte</u> do <u>autor</u> da ação no curso do processo, a sentença <u>indeferiu</u> a <u>declaração post mortem</u> do <u>divórcio</u>, pedida por M.A.C.P. e G.L.N., pais do requerente, aos <u>fundamentos</u> de tratar-se de direito <u>personalíssimo</u> e ação <u>intransmissível</u>; julgou <u>extinto</u> o processo <u>sem</u> resolução de <u>mérito</u>, com base no <u>art. 485</u>, IX, do CPC/2015, e <u>condenou M.A.C.P.</u> ao pagamento de <u>custas</u> e <u>honorários</u> advocatícios de <u>20%</u> (vinte por cento) do <u>valor</u> da <u>causa</u>. Embargos de declaração (<u>ED</u>) opostos por M.A.C.P. e G.L.N. (doc. 131), <u>acolhidos em parte</u> para <u>condenar</u> a requerida J.R.C.N. nos ônus da <u>sucumbência</u>, sob <u>condição suspensiva</u> de <u>exigibilidade</u>, em razão do benefício da <u>gratuidade</u> da <u>justiça</u>, concedido também aos embargantes (doc. 134).

<u>Indeferimento</u> da <u>substituição</u> <u>processual</u> de **P.C.N.** por seus **pais**, **M.A.C.P.** e **G.L.N.** (doc. 137).

Fl. 3/21





Apelação Cível Nº 1.0000.17.071266-5/001

APELAÇÃO, pelo ESPÓLIO DE P.C.N., com as seguintes alegações, em síntese: a) – a decisão dos ED é nula porque não enfrentou as questões postas no recurso e rejeitou-as de forma genérica; b) - a sentença julgou extinto o processo sem considerar que também há pedido de partilha de bens; c) - é cabível a declaração do divórcio post mortem, ante a concordância das partes, pedido que só não foi apreciado por ineficiência da prestação jurisdicional. Aplicam-se, por analogia, os fundamentos para o julgamento de adoção post mortem; d) – a apelada incorre na vedação de comportamento contraditório, uma vez que, no curso do processo, já se encontrava em outro relacionamento e se declarara solteira em boletim de ocorrência policial (BOP); e) – a apelada, que é advogada militante e sócia proprietária de um bar, não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça. Requer a juntada de documentos e o provimento da apelação para que seja anulada a decisão dos ED ou reformada a sentença e julgados procedentes os pedidos iniciais para: (i) - declarar a separação de fato ocorrida em 30.1.2016; (ii) - decretar o divórcio post mortem pleiteado em 15.4.2016; (iii) – determinar o retorno dos autos à origem para apreciação do pedido de partilha dos bens amealhados na constância do casamento ou julgar procedente o pedido de partilha; (<u>iv</u>) – revogar o benefício da gratuidade da **justiça** concedido à apelada; (<u>v</u>) – **condenar** a apelada ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, inclusive recursais (doc. 142). Junta documentos (doc. 143-148).

Sem preparo.

<u>Deferimento</u> (doc. 149) do pedido da requerida/apelada de <u>desbloqueio</u> de <u>bens</u> (doc. 140).

Contrarrazões, com arguição, em <u>preliminar</u>, de **não conhecimento** da apelação, por **deserção** (<u>i</u>) e por ilegitimidade ativa (ii), já que a ação de divórcio é personalíssima; não houve decisão judicial de homologação da





Apelação Cível Nº 1.0000.17.071266-5/001

separação ou decreto do divórcio; e nem os pais do autor da ação nem o espólio foram admitidos no polo ativo. No mérito, alega, em síntese, o sequinte: a) - a parte apelante distorce a realidade dos fatos e acontecimentos processuais; b) – não houve omissão na decisão dos ED, interpostos só com intuito de modificação do julgado; c) – ainda que fosse o caso de se julgamento imediato, o feito não está maduro, pois se encontrava na fase de produção de provas; d) - a ação de divórcio é de natureza personalissima e intransmissível, por disposição legal; a questão patrimonial cabe ao juízo da sucessão decidir; e) - distintos os institutos da adoção e do divórcio, não cabe a analogia pretendida; f) – a qualquer momento, as partes poderiam se reconciliar, mesmo por que o marido continuava a pagar-lhe as contas; g) – a morte do autor da ação pôs fim ao casamento, de modo que ela, apelante, ficou viúva; h) - faz jus à manutenção do benefício da gratuidade da justiça, pois está desempregada, não é proprietária de bar, não tem noivo nem namorado, mora de favor com a irmão, tem dívidas e era impedida de trabalhar pelo marido, de quem dependia economicamente; i) – o benefício da gratuidade deve ser indeferido ao espólio, que tem bens, e aos pais de P.C.N., que, além de aposentados, são proprietários de diversos imóveis e exercem atividade de comércio; e j) - os apelantes devem ser condenados ao pagamento de honorários recursais. Requer o acolhimento das preliminares de ilegitimidade ativa e de deserção; a rejeição da preliminar de nulidade, suscitada pelo apelante; a negativa de provimento à apelação; a revogação do benefício da gratuidade da justiça aos pais do autor da ação e/ou ao espólio; a manutenção do benefício concedido a si; a condenação do apelante em honorários recursais (doc. 158). Junta documentos (doc. 159-172).

Ordem ao apelante de <u>comprovação</u> da <u>insuficiência</u> de <u>recursos</u> (doc. 173). <u>Deferimento</u> (f. 177) do pedido de <u>postergação</u> do <u>preparo</u>, ante a <u>suspensão</u> do <u>inventário</u> (doc. 175), com <u>documento</u> (doc. 176).





Apelação Cível Nº 1.0000.17.071266-5/001

Ministério Público: denega manifestação (doc. 178).

É o relatório.

II – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

II - a) - Deserção

Postergado o recolhimento do preparo para quando da retomada do curso do processo de inventário (doc. 177), prejudicada a alegação de deserção.

II - b) - Ilegitimidade ativa

No caso, a questão da ilegitimidade ativa do ESPÓLIO DE P.C.N. para apelar da sentença que declarou a perda do objeto da ação de divórcio do autor da herança está intimamente jungida ao próprio mérito da apelação.

Incumbindo à inventariante, na condição de representante legal do espólio (art. 75, VII, do CPC/2015), (1) relacionar os herdeiros, indicar a existência de cônjuge supérstite e arrolar todos os bens que integrarão o acervo partilhável (art. 620, do CPC/2015), entendo demonstrado, em tese, o

¹ - Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

VII - o espólio, pelo inventariante; (...).

⁻ Art. 620. Dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará





Apelação Cível Nº 1.0000.17.071266-5/001

<u>interesse</u> <u>jurídico</u> do apelante na definição dos <u>limites</u> <u>subjetivos</u> e <u>objetivos</u> da ação de <u>inventário</u>, do que decorre a <u>legitimidade recursal</u>, tanto mais que a apelação <u>discute</u> o <u>cabimento</u> da <u>dissolução</u> da <u>sociedade conjugal</u> no curso da ação de divórcio com base na vontade das partes, manifestada <u>precedentemente</u> à <u>morte</u> de um dos <u>cônjuges</u>.

Por certo, tanto a <u>morte</u> quanto o <u>divórcio</u> são causas de <u>dissolução</u> do <u>casamento</u> <u>válido</u> (art. 1.571, §1º, do Código Civil – CC), de modo que, ocorrendo uma delas, não haveria interesse processual na extinção da sociedade conjugal por outra causa. No <u>caso</u>, porém, a <u>controvérsia</u> reside justamente em dizer <u>qual</u> desses <u>motivos</u> ocorreu <u>primeiro</u>, <u>se</u> prevalece ou não a <u>manifestação</u> de <u>vontade</u> das partes de se <u>divorciarem</u>, ainda <u>sem</u> a <u>chancela judicial</u>. E tal importa porque a <u>dissolução</u> do <u>casamento</u> por uma <u>ou</u> outra <u>causa</u> surte <u>efeitos jurídicos</u> próprios e <u>distintos</u>, sendo a <u>morte</u> do cônjuge, por exemplo, fato gerador de direitos <u>sucessórios</u> e <u>previdenciários</u>, e o <u>divórcio</u>, de direitos à <u>partilha</u> de <u>bens</u> e <u>pensão</u> alimentícia.

Não se descura de que o <u>pedido</u> de <u>divórcio</u> compete aos <u>cônjuges</u> com <u>exclusividade</u> (art. 1.582, do CC). O caso, porém, contém a <u>especificidade</u> de que houve <u>pedidos</u> de concessão de <u>tutela</u> de <u>evidência</u> e <u>julgamento</u> <u>antecipado parcial</u> de <u>mérito</u>, relativamente à <u>declaração</u> de <u>divórcio</u> (doc. 2, 33 e 70), pedidos que a parte contrária não só não <u>impugnou</u>, mas a que

termo circunstanciado, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, no qual serão exarados:

I - o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento:

II - o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;

III - a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;

IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:





Apelação Cível Nº 1.0000.17.071266-5/001

expressamente aderiu (doc. 51 e 70), e não foram apreciados pelo juízo de origem. Há notícia ainda de tratativa de divórcio na via extrajudicial, empeçada só pela questão patrimonial, bem como notícia do comportamento das partes, supervenientemente ao ajuizamento da ação, dissociado do atributo da "comunhão plena de vida" que caracteriza o casamento (art. 1.511, do CC), tudo a sinalizar a extinção da sociedade conjugal precedentemente à morte, questão não apreciada pelo juízo, ao tempo em que pedida.

Ante as <u>singularidades</u> do caso, a questão é <u>inédita</u> e, também em atenção ao princípio da **primazia** da **sentença** de <u>mérito</u> (art. 4º, do CPC/2015),⁽³⁾ deve ser <u>enfrentada</u> nesta instância <u>revisora</u>.

Rejeito a preliminar.

II - c

Vistos os demais pressupostos de admissibilidade, <u>recebo</u> a <u>APELAÇÃO</u> nos **efeitos** suspensivo **e** devolutivo (**art. 1.012**, do **CPC/2015**) e dela <u>conheço</u>.

V - MÉRITO

V – a) – Nulidade da decisão dos embargos de declaração

Fl. 8/21

³ - **Art. 4º** As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.





Apelação Cível Nº 1.0000.17.071266-5/001

O apelante alega <u>nula</u> a decisão dos **ED** porque <u>não</u> foram <u>enfrentados</u> <u>todos</u> os <u>argumentos</u> deduzidos no processo, <u>rejeitado</u> o recurso com razões genéricas (art. 11 c/c art. 489, §1º e IV, do CPC/2015).

Alega que, em sede de ED, <u>não</u> houve <u>manifestação</u> sobre os seguintes pontos: <u>a</u>) – <u>declaração</u> da data da separação de fato; <u>b</u>) – "o fato de o casamento das partes ser uma mera reminiscência cartorial"; <u>c</u>) – a <u>recusa</u> da aplicação do <u>divórcio post mortem</u>; <u>d</u>) – o nome de solteira da apelada; e <u>e</u>) – a <u>nulidade</u> da sentença por descumprimento dos requisitos do art. 489, do CPC/2015.

A apelada, a seu turno, **defende** a <u>validade</u> da decisão, ao **argumento** de que os **ED visavam** <u>apenas</u> à <u>reforma</u> do julgado, <u>efeito</u> <u>impróprio</u> ao recurso.

Considerando os limites do que restou julgado na sentença, extintiva do processo sem resolução de mérito, restou prejudicada a apreciação das teses defensivas acerca da separação de fato, divórcio, nome de solteira da apelada, que dizem respeito ao mérito. A ausência de apreciação de matéria que se tornou prejudicada pelo resultado do julgamento não caracteriza omissão, sanável pela via dos ED.

Rejeito a preliminar.

V – b) – Da perda do objeto

É <u>intransmissível</u> a ação de <u>divórcio</u>, cujo <u>pedido</u> compete <u>só</u> aos <u>cônjuges</u>, com <u>exclusividade</u>, na forma do <u>art. 1.582</u>, do CC. No <u>caso</u>, porém, esse <u>direito</u> foi <u>exercido</u> <u>pessoalmente</u> pelas partes, que





Apelação Cível Nº 1.0000.17.071266-5/001

<u>requereram</u>, ambas, a **declaração** do <u>divórcio</u>. O direito foi disposto personalissimamente pelas partes, enquanto dele <u>plenamente</u> <u>titulares</u> exclusivos.

Desde a petição de concessão liminar de tutela cautelar, foi pedida a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse imediatamente decretado o divórcio das partes, tão logo citada a requerida (doc. 2).

Vale <u>destacar</u> que a própria requerida <u>qualificou-se</u> como "<u>separada de fato</u>" na procuração e na declaração de pobreza, datadas de <u>31.5.2016</u> e <u>7.6.2016</u>, respectivamente (doc. 18). E, já na primeira oportunidade em que falou nos autos, <u>admitiu</u> como <u>verdadeira</u> a alegação da <u>separação</u> de <u>fato</u> do casal e <u>manifestou</u> <u>igual</u> <u>vontade</u> de <u>dissolução</u> do <u>casamento</u>, <u>literalmente</u> (doc. 27):

È com grande espanto que a Requerida vem apresentar a sua defesa, haja vista, que as partes já haviam entabulado acordo extrajudicial, onde já haviam acertados todos os detalhes que envolvem o término de um casamento.

Cumpre esclarecer que já existia a escritura pública de divórcio consensual extrajudicial, pendente apenas das partes agendarem dia e horário para assinatura.

Na petição <u>inicial</u> da ação **principal**, o requerente <u>argumentou</u> que a Emenda Constitucional (**EC**) nº 66/2010 tornou <u>potestativo</u> o direito, de modo que, **uma vez formada** a **relação processual**, <u>imperiosa</u> a <u>decretação</u> do <u>divórcio</u> (doc. 33).

O <u>argumento</u> do requerente tem <u>respaldo</u> no <u>posicionamento</u> do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ao decidirem a questão da <u>ab-rogação</u> do instituto da <u>separação</u> <u>judicial</u>, a 3ª e a 4ª Turmas do STJ, responsáveis pela <u>uniformização</u> da <u>jurisprudência</u> no âmbito do <u>direito privado</u>, consignaram a <u>natureza potestativa</u> do direito ao <u>divórcio direto</u>, com a promulgação da <u>EC nº 66/2010</u>, que <u>suprimiu</u> o requisito de <u>tempo</u> de <u>prévia separação</u> de





Apelação Cível Nº 1.0000.17.071266-5/001

<u>fato</u> ou de <u>direito</u>. (4) É o que se verifica do seguinte **excerto** do primeiro daqueles julgados:

A EC n. 66/2010, também denominada emenda do divórcio. alterou a redação do § 6º do art. 206 da CF que previa a necessidade de prévia separação judicial ou de fato como requisito para a dissolução pelo divórcio, passando a trazer a possibilidade de dissolução direta do casamento civil pelo divórcio. Observe-se que, na literalidade do artigo previsto na Constituição, a única alteração ocorrida foi a supressão do requisito temporal, bem como do sistema bifásico, para que o casamento seja dissolvido pelo divórcio. Ocorreu, portanto, facilitação ao divórcio. constituindo verdadeiro direito potestativo dos cônjuges, subsistindo, ainda, a separação, nos termos do art. 1.571, III, do Código Civil. (destaquei).

Sendo <u>potestativo</u>, o direito de <u>desconstituir</u> a situação jurídica de <u>casamento</u> independe, portanto, de qualquer prestação do sujeito passivo, <u>bastando</u> a <u>manifestação</u> de <u>vontade</u> de qualquer dos <u>cônjuges</u>, <u>independentemente</u> até de <u>motivação</u>. Assim, o direito ao <u>divórcio exaurese</u> com o seu <u>exercício</u>, como no caso, e, na <u>via judicial</u>, <u>efetiva-se</u> com a <u>declaração</u> de <u>dissolução</u>.

<u>Não</u> desconstituída a prova documental do casamento e <u>não</u> sendo oponível pela requerida outra prova que pudesse controverter o direito, o requerente <u>pleiteou</u> a <u>concessão</u> do <u>divórcio</u> em <u>tutela</u> de <u>evidência</u>, na forma do art. 311, IV, do CPC/2015 (doc. 33), que dispõe o seguinte:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, **quando**:
(...)

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

⁴ - **STJ** - **REsp 1.247.098/MS** - T4 - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti - j. 14.3.2017 - DJe 16.5.2017; **REsp 1.431.370/SP** - T3 - Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva - j. 15.8.2017, DJe 22.8.2017.





Apelação Cível Nº 1.0000.17.071266-5/001

E, na **mesma ocasião**, com fundamento no **art. 356**, **I**, do **CPC/2015**, **pleiteou** também o **julgamento antecipado** do **mérito** do pedido do **divórcio**, que se mostrou **incontroverso** (doc. 33), nesses termos:

A certidão de casamento juntada pelo Requerente é prova irrefutável do seu direito, não havendo qualquer meio de prova a ser produzido pela Ré que possa se opor ao pedido de decretação do divórcio. Assim, ultrapassada essa questão, PUGNA, mais uma vez, pela imediata decretação do divórcio, devendo o processo continuar apenas no que diz respeito à partilha de bens, vez que o NCPC, art. 356, permite o julgamento parcial do mérito quando a matéria for incontroversa.

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

Importa <u>ressaltar</u> que, na **sequência** dos fatos processuais, em **audiência** de <u>12.8.2016</u>, presentes as partes, verificou-se a <u>impossibilidade</u> de <u>conciliação</u> (doc. 45).

Em <u>contestação</u> ao pedido principal, a requerida <u>concordou expressamente</u> com o <u>divórcio</u> e mesmo <u>pediu</u> para <u>voltar</u> a usar o <u>nome</u> de <u>solteira</u>. Ofertou <u>reconvenção</u>, com o <u>fim precípuo</u> de receber <u>pensão alimentícia</u>, pelo fundamento da <u>necessidade</u> advinda do <u>fim</u> do <u>casamento</u>. A <u>lide instaurou-se</u>, portanto, <u>exclusivamente</u> em torno da <u>partilha</u> de <u>bens</u> e da <u>obrigação alimentar</u>, direitos <u>colaterais</u> ao <u>divórcio</u> ou dele <u>derivados</u> (doc. 51). Transcrevo, da <u>manifestação</u> da requerida:

E por fim, que seja decretado o divórcio das partes e partilha dos bens conforme partilha apresentada em anexo (DOC.10) e documentos ora juntados pela Requerida;

a) que o reconvindo seja condenado ao pagamento de pensão alimentícia no valor R\$
 2.000,00 (dois mil reais) mensais, devidamente corrigidos pelo salário mínimo;

Fl. 12/21





Apelação Cível Nº 1.0000.17.071266-5/001

O <u>juízo</u> de **origem** continuou <u>omisso</u>, o que ensejou a <u>reiteração</u> do pedido de <u>declaração</u> do <u>divórcio</u>, por <u>ambas</u> as <u>partes</u>, confira-se:

Requerente (doc. 70):

- A Requerida não se opôs ao pedido de divórcio, mesmo sendo esse um direito POTESTATIVO do autor, independente de anuência da outra parte, razão pela qual deve ser decretação de imediato;
- 19.5 Que ao final sejam julgados procedentes os pedidos para:
 - a) Com fundamento na emenda constitucional nº66 de 2010, bem como nos arts. 311 c/c 356 do NCPC, DECRETAR, DE IMEDIATO, O DIVÓRCIO das partes, expedido o respectivo mandado de averbação, devendo o presente feito prosseguir apenas no que diz respeito à partilha de bens do casal, uma vez que o direito de se divorciar é direito POTESTATIVO e independe da anuência do outro cônjuge;

Requerida (doc. 88):

Sendo certo, que <u>após o término do casamento, a realidade da Requerida é</u> <u>bastante difícil, tendo que contar com ajuda financeira da sua irmã (DOC 06), morando atualmente de favor no imóvel desta mesma irmã (DOC 01).</u>

 a) que seja decretado o divórcio das partes e partilha dos bens, conforme partilha apresentada em anexo (DOC 03) e (DOC.10 - defesa) e documentos ora juntados pela Requerida;

Vê-se que o fato da <u>dissolução</u> do <u>casamento</u> serviu à requerida tanto como <u>pedido</u> (de declaração do divórcio) quanto como <u>causa</u> de <u>pedir</u> (de partilha e alimentos). Além disso, há nos autos **prova** de que, **durante** o processo de **separação**, a requerida <u>já</u> se encontrava em <u>outro relacionamento</u> (doc. 70),

Fl. 13/21





Apelação Cível Nº 1.0000.17.071266-5/001

havendo se <u>declarado solteira</u> em BOP lavrado em <u>5.1.2017</u> (doc. 146). Com a <u>morte</u> do requerente, passou a <u>sustentar</u>, <u>contraditoriamente</u>, a <u>subsistência</u> do <u>casamento</u> até aquele fato, quiçá por ter <u>vislumbrado</u> a oportunidade de alcançar <u>situação jurídica mais vantajosa</u>, na condição de <u>beneficiária</u> de <u>pensão previdenciária</u> paga pelo INSS (doc. 148) e <u>herdeira</u> de <u>todo</u> o acervo, em <u>concorrência</u> com os ascendentes (doc. 147).

Assim é que, aferrada na <u>jurisprudência imediatista</u> da <u>intransmissibilidade</u> da ação fundada em direito de natureza personalíssima, a requerida passou a defender, <u>contradizendo</u> a <u>si mesma</u>, que o casamento <u>subsistia</u>, o que importa sustentar que, na dicção do art. 1.511 do CC, india havia "comunhão plena de vida" a ser <u>desfeita antes</u> da <u>morte</u> de P.C.N.

Contra a realidade dos fatos havidos no processo, contra toda alegação e prova dos autos de que as partes já não mais se reconheciam mutuamente como consortes e companheiros; não mais dividiam a responsabilidade pelos encargos da família (art. 1.565, do CC); (6) e já não se cobravam obediência aos deveres matrimoniais de fidelidade, vida em comum no domicílio conjugal, mútua assistência, respeito e consideração recíprocos (art. 1.566, do CC), (7) tortura-se com desassombro a norma de direito processual para o fim de alcançar os efeitos jurídicos, de cunho patrimonial, do estado de viuvez. A tese da subsistência do casamento até a morte do requerente tem motivação exclusivamente previdenciária e sucessória. Repugna ao princípio geral de direito da boa-fé processual,

Fl. 14/21

⁵ - **Art. 1.511.** O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

⁶ - **Art. 1.565**. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

⁷ - Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;





Apelação Cível Nº 1.0000.17.071266-5/001

hoje positivado, (8) a <u>manipulação</u> do instrumento processual como um <u>fim</u> em <u>si mesmo</u>, <u>dissociado</u> de qualquer <u>substrato</u> de <u>direito</u> <u>material</u>, para obtenção de <u>situações jurídicas intangíveis</u> com <u>fundamento só</u> nos <u>fatos</u> <u>demonstrados</u> e na <u>vontade</u> <u>livremente</u> <u>manifestada</u> pelas partes, no âmbito do processo.

Sou, portanto, que a <u>morte</u> do requerente <u>não</u> importou a <u>perda</u> do <u>objeto</u> da ação do <u>divórcio</u>, pela razão de que o <u>casamento terminara antes</u>, por vontade unívoca dos cônjuges, <u>diferido</u> apenas o ato de <u>homologação</u>, por <u>omissão</u> do juízo, <u>denegatória</u> da <u>prestação jurisdicional clamada</u> e reclamada.

Impõe-se, no ponto, a <u>reforma</u> da sentença e, <u>não</u> havendo <u>provas</u> a produzir quanto à **matéria**, na forma do **art. 1.013**, I do **CPC/2015**, ⁽⁹⁾ <u>passo</u> ao <u>julgamento</u>.

V - b.1

DECLARO QUE P.C.N E J.R.C.N. SEPARARAM-SE DE FATO EM 30.1.2016 E HOMOLOGO O PEDIDO DE DIVÓRCIO, COM EFEITOS RETROATIVOS NÃO A 15.4.2016, QUANDO DO AJUIZAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE BENS, NÃO DEDUZIDA AINDA A PRETENSÃO DE DIVÓRCIO (DOC. 2), MAS A 21.6.2016, DATA EM QUE EXERCIDO POR ELE O DIREITO POTESTATIVO DE TITULARIDADE (DOC. 33). DEFIRO À REQUERIDA O PEDIDO DE RETORNO AO NOME DE SOLTEIRA,

V - respeito e consideração mútuos.

⁸ - **Art. 5º** Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

⁹ - **Art. 1.013.** A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

I - reformar sentença fundada no art. 485; (...).





Apelação Cível Nº 1.0000.17.071266-5/001

CONFORME PLEITEOU, DIREITO SEU IGUALMENTE POTESTATIVO (DOC. 51).

V - c) - Partilha

O fato do <u>falecimento</u> do marido da requerida, com <u>abertura</u> do respectivo <u>Inventário</u> (proc. nº 0012450-39.2017.8.13.0002), havendo ela ingressado com pedido de habilitação como <u>meeira</u> e <u>herdeira</u> do <u>espólio</u>, <u>impede</u> que se <u>analise</u> no juízo de <u>família</u> o pedido de <u>partilha</u> de <u>bens</u> adquiridos no período do <u>casamento</u>. É que o <u>Inventário</u> <u>em curso atrai</u> para o juízo <u>sucessório</u> as <u>discussões patrimoniais</u> a respeito dos bens que integram o espólio (art. 984 do CPC/1973, correspondente ao art. 612, do CPC/2015).

Com efeito, <u>equivocado</u> o pedido de <u>julgamento</u> da <u>partilha</u> de bens, pois, existindo <u>inventário</u> em <u>curso</u>, <u>falece competência</u> ao Juízo de <u>origem</u> para <u>decidir</u> acerca dessa **questão**.

Em tese, uma vez <u>reconhecida</u> a <u>separação</u> de <u>fato</u> e/ou o <u>divórcio</u>, cabe ao Juiz *a quo* apenas deliberar sobre o <u>regime patrimonial</u>, que, no caso, é o da <u>comunhão parcial</u> de <u>bens</u> (art. 1.658 e seguintes, do Código Civil – **CC**).

V - c.1

Nesses termos, <u>assiste razão</u> à requerida, que alega em <u>contrarrazões</u> que a <u>partilha</u> deverá ser discutida no juízo da <u>sucessão</u> (doc. 159). <u>Ausente</u> pressuposto processual de <u>competência</u> do juízo de <u>família</u>, no ponto,

Fl. 16/21





Apelação Cível Nº 1.0000.17.071266-5/001

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC/2015.

V - d) - Alimentos

A obrigação de prestar <u>alimentos extinguiu-se</u> com a <u>morte</u> do titular da relação jurídica. Como ainda <u>não</u> havia <u>decisão judicial</u> a respeito, quando do <u>falecimento</u> do <u>pretenso devedor</u>, <u>fenece</u> com ele a <u>possibilidade</u> de <u>fixação</u> da própria <u>obrigação</u>, nisso residindo o <u>risco</u> da ação judicial.

Em tese, por força do disposto no art. 1.700 do CC, (10) o espólio ou os herdeiros do requerido poderiam ser condenados ao pagamento do crédito pela obrigação alimentar, mas só por aquele decorrente de obrigação préexistente ao óbito. Porém, o requerido faleceu sem que se houvesse fixado a obrigação alimentar originária e, por conseguinte, eventual obrigação derivada nem chegou a se constituir.

Como <u>universalidade</u> dos <u>bens</u> deixados pelo falecido, <u>sem personalidade</u> <u>jurídica</u>, o <u>espólio não</u> é <u>capaz</u> de, *per si*, <u>contrair obrigações novas</u>.

Antes da <u>partilha</u>, responderá pelas <u>dívidas</u> <u>deixadas</u> pelo *de cujus*, a serem <u>suportadas</u> pela <u>herança</u>. Feita a <u>partilha</u>, a <u>responsabilidade</u> recairá sobre os <u>herdeiros</u>, nos <u>limites</u> da <u>herança</u> (art. 597 e 1.997, do Código Civil – CC). (11) No <u>caso</u>, porém, o autor da herança <u>não deixou dívida</u> <u>alimentar</u>.

Fl. 17/21

¹⁰ - **Art. 1.700.** A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

¹¹ - **Art. 597.** O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube.

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança





Apelação Cível Nº 1.0000.17.071266-5/001

Em <u>tese</u>, eventual <u>necessidade alimentar urgente</u> de herdeiro ou meeiro pode ser suprida em <u>adiantamento</u> de <u>herança</u>, <u>descontados</u> os valores adiantados da **quota-parte** respectiva, mas <u>não</u> é <u>esse</u> o <u>pedido</u> dos autos.

Nessa parte, <u>JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE</u> MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IX, DO CPC/2015.

V - e) - Gratuidade da justiça

As partes **requerem** a **revogação recíproca** do benefício da **gratuidade** da **justiça**.

Ao ESPÓLIO DE P.C.N. <u>não</u> foi <u>deferida</u> a <u>gratuidade</u>, nada existindo, portanto, a <u>revogar</u>. Aos <u>pais</u> de P.C.N. foi <u>concedido</u> o <u>benefício</u> na <u>origem</u>, mas como <u>não</u> foram <u>admitidos</u> no processo, <u>não</u> foram <u>condenados</u> ao pagamento dos <u>ônus processuais nem</u> há <u>pedido</u> de <u>reforma</u> da sentença, <u>nesse ponto</u>, <u>não</u> há <u>utilidade</u> na <u>revogação</u> da <u>gratuidade</u>, do que decorre a <u>falta</u> de <u>interesse processual</u>.

O requerente, a seu turno, <u>não</u> logrou <u>desconstituir</u> a <u>presunção</u> de <u>veracidade</u> de que goza a <u>declaração</u> de <u>insuficiência</u> de recursos da <u>pessoa natural</u> (art. 99, §3º do CPC/2015), ainda mais <u>corroborada</u> pela prova <u>documental</u> de momentâneo <u>desequilíbrio</u> da <u>situação financeira</u> e <u>endividamento</u> (doc. 160-163). <u>Mantenho</u> o benefício da <u>gratuidade</u> da <u>justiça</u>, concedido à <u>requerida</u>.

VI - CONCLUSÃO

lhe coube.

Fl. 18/21





Apelação Cível Nº 1.0000.17.071266-5/001

POSTO ISSO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para reformar a sentença terminativa e, ato contínuo, com base no art. 1.013, I, do CPC/2015, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DECLARATÓRIO DA SEPARAÇÃO DE FATO ENTRE O REQUERENTE E A REQUERIDA, EM 30.1.2016; HOMOLOGAR O PEDIDO DE DIVÓRCIO, COM EFEITOS RETROATIVOS A 21.6.2016, VOLTANDO A REQUERIDA AO USO DO NOME DE SOLTEIRA (art. 487, I e III, "a", do CPC/2015); JULGAR EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O PROCESSO RELATIVAMENTE AO PEDIDO DE PARTILHA DE BENS E O PEDIDO RECONVENCIONAL DE ALIMENTOS (art. 485, IV e IX, do CPC/2015).

Ante a <u>sucumbência mínima</u> do apelante e malgrado a <u>sucumbência</u> da apelada <u>também</u> em sede <u>recursal</u>, mas tendo em vista que a <u>sentença</u> condenou-a em honorários advocatícios no <u>patamar máximo</u> previsto no art. 85, §2º da CPC/2015, <u>deixo</u> de <u>majorá-los</u>, pois inviável ultrapassar os limites estabelecidos naquele dispositivo (art. 85, §11, do CPC/2015), condenação sob <u>condição suspensiva</u> de <u>exigibilidade</u> (art. 98, §3º do CPC/2015), <u>mantido</u> o benefício da <u>gratuidade</u> da <u>justiça</u>.

Custas: apelada: isenta (art. 10, II da lei estadual – LE nº 14.939/2003).

É o voto.

Deverá o presente acórdão ser <u>publicado</u> tão somente para o fim de acesso aos advogados e de registro na base de pesquisa do sistema informático de consultas de jurisprudência na *internet*, porquanto, mesmo em "segredo de justiça", haverá resguardada a divulgação do nome das partes, em cumprimento à Resolução CNJ nº 121/2010 e à Portaria-Conjunta nº 4/2013 da 1ª Vice-Presidência do TJMG.

Fl. 19/21





Apelação Cível Nº 1.0000.17.071266-5/001

DES. WILSON BENEVIDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ALICE BIRCHAL

Sr. Presidente, o voto do Relator, Desembargador Oliveira Firmo é magistral, pois enfrenta, com perfeição jurídica as questões da controvérsia, tanto de direito material, quanto do processual.

É irrefutável o argumento de que o divórcio é um *direito potestativo*, nos termos da redação dada ao §8º do art.226, CR/88 pela EC/66 que, exercido, torna obrigatório o julgamento de procedência deste pedido, ainda que o Autor tenha falecido após o ajuizamento da ação, pois a pretensão foi por ele formulada ao juízo competente para tanto e, com sua morte, seu Espólio tem interesse processual, porque o resultado do divórcio pode influenciar no julgamento das questões levadas ao juízo sucessório, o inventário. Portanto, tem legitimidade processual ativa, o Espólio do falecido Autor do divórcio.

Acrescento aos demais fundamentos jurídicos do culto Relator que, ainda que não fosse potestativo, o pedido de divórcio se tornou incontroverso, tanto na audiência de tentativa de conciliação, infrutífera; quanto pelos termos da contestação, porque a Ré expressamente e, por escrito, confirmou sua vontade de se divorciar, acrescentando que já havia separação de fato. Portanto, o fato incontroverso levou à incontrovérsia do pedido de divórcio, cujo julgamento antecipado de parte dos pedidos é permitido e deveria ter sido imediatamente julgado pela instância anterior. Correto o Relator quando afirma que o juízo *a quo* negou jurisdição ao não homologar o pedido de divórcio, imediatamente, diante da incontrovérsia desta pretensão do Autor, não resistida pela Ré.

Fl. 20/21





Apelação Cível Nº 1.0000.17.071266-5/001

Com estes acréscimos, estou de acordo com o Relator.

SÚMULA: "À UNANIMIDADE, REFORMARAM A SENTENÇA E JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador OSVALDO OLIVEIRA ARAUJO FIRMO, Certificado: 0F4B643E394FFA53AF0F769BFBEDA46B, Belo Horizonte, 29 de maio de 2018 às 16:02:07. Signatário: Desembargadora ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Certificado: 63AF1A31A3D4B05EF3D5CD26F469F903, Belo Horizonte, 29 de maio de 2018 às 16:14:06. Julgamento concluído em: 29 de maio de 2018.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 100001707126650012018595534

Fl. 21/21